



EXCELENTÍSSIMO SR. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
UNAÍ/MG

Auto de infração ref.: 312015/2023

**GUIDO JOSE REHDER**, brasileiro, engenheiro agrônomo, separado judicialmente, inscrito no CPF n° [REDACTED], RG n° [REDACTED] SSP/MG, podendo ser encontrado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, [REDACTED], [REDACTED], data vênua não se conformando com a r. decisão, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 114, § único da Lei 20.922/2013, no art. 44 do Decreto 47.383/2018 no art.57 do Decreto 47.787/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do excelentíssimo Sr. Subsecretário de Fiscalização Ambiental.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí/MG, 10 de julho de 2023.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG [REDACTED]

Thales V. Benones Oliveira  
OAB/MG [REDACTED]

Maria Ap. Lopes Luciano  
OAB/MG [REDACTED]

  
Leandro de Deus Filho  
OAB/MG [REDACTED]

**17000000501/23**

Abertura: 11/07/2023 15:05:15  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Id: 115-PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
q. Ext: GUIDO JOSE REHDER  
Assunto: RECURSO REF. AI 312015/2023. SUPRAM



## RAZÕES DO RECURSO

Recorrente: Guido José Rehder  
Processo Administrativo Ref.: 776042/23  
Auto de Infração Ref.: 312015/2023

Douta autoridade julgadora

O recorrente foi cientificado através do Parecer Único de 251 e seguintes, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, mantendo-se as penalidades aplicadas.

É esta decisão que passamos a combater.

### 1. PRELIMINARMENTE.

#### 1.1. DO APROVEITAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Conforme abordado à guisa de introdução, o auto de infração que deu azo ao presente processo administrativo fora lavrado em substituição ao auto de infração n° 295001/2022, auto este declarado nulo pela própria Administração Pública, depois da defesa administrativa apresentada pelo recorrente, conforme documentação anexa.

Todavia, nada obstante a anulação do supracitado auto de infração, a Administração Pública também abandonou o processo administrativo n. 7752731/2022 (doc. junto), olvidando-se que nele foram praticados atos passíveis de aproveitamento, por sua vez, afrontando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, acarretando danos ao recorrente, mormente, no que diz às taxas e despesas já realizadas naquele feito.



Como se sabe, por força do disposto pelo art. 282, §1º, do CPC, o ato nulo "não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

Demais disso, preceitua o art. 283 que "o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais", senão vejamos os comandos legais:

**Art. 282.** Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

**Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Dessa forma é de se denotar que, em atendimento ao princípio da economia processual e, também, ao da instrumentalidade das formas, deve-se primar pelo aproveitamento, sempre que possível for, no lugar da repetição do ato que, não raras vezes, prejudica a celeridade e aumenta o custo dos atos processuais.

*In casu*, vê-se que a Administração Pública deu início à um novo procedimento administrativo, olvidando-se, repita-se



que o recorrente já impugnara a infração que lhe foi imputada através de defesa administrativa, criando uma verdadeira "litispendência", posto que existem dois procedimentos administrativos apurando a mesma conduta tida como infracional.

Vale dizer, em respeito aos princípios e as normas suscitadas, deveria a Administração Pública dar continuidade ao procedimento administrativo, não dar início a um novo tal como fizera, impondo ao recorrente ônus que decorreu de sua própria desídia.

A pretensão aqui deduzida pode ser facilmente desvelada com uma pitada de bom senso: basta pensar nas hipóteses onde o processo é anulado por incompetência do juízo. Neste caso, salutar que os atos praticados serão aproveitados. Aplicasse, aqui, portanto, a mesma sistemática. Logo, não há que se falar na "abertura de um novo processo".

Sobremais, de há muito se entende que o erro de forma do processo só não possibilita o aproveitamento dos atos praticados se dele resultar violação do direito fundamental à ampla defesa e do direito fundamental ao contraditório (art. 5.º, LV, CF).

Trata-se, nas palavras de **LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART** e **DANIEL MITIDIERO** "de evidente concretização da economia processual e da regra instrumentalidade das formas processuais" na esteira do entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça" (neste sentido: STJ, 3.ª Turma, Ag 701.492/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. 07.08.2006, DJ 15.08.2006).

No caso vertente, há deveras uma tergiversação da estrutura dialética que deve nortear todo e qualquer procedimento de cunho sancionador, acarretando ônus desnecessário ao recorrente que, por sua vez, acaba por cercear sua defesa.

Sob tal ambulação, não é desnecessário invocar o magistério, sempre relevante, de **FREDIE DIDIER JÚNIOR**, que com a maestria que lhe é peculiar, arremata:

**"Somente se deve nulificar um ato do procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo - do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário,**



**mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas".** (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 479) - destaquei.

Em complementação, é o escólio do grande jurista mineiro **ELPÍDIO DONIZETTI:**

**"Sempre que não houver cerceamento de defesa, o processo poderá ter seguimento sem que haja necessidade de repetição do ato".** (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 380) - destaquei.

Na mesma quadra, é a preceitua a jurisprudência:

**"O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo, por força da consagração pelo ordenamento processual pátrio da máxima *pas des nullités sans grief*"** (STJ, REsp 851.090/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 18.12.2007, DJe 31.03.2008) - destaquei.

**"O erro de forma do processo, desde que não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, permite o aproveitamento dos atos já praticados".** (TFR, Ap. 75.780/RJ, Rel. Min. Geraldo Sobral, 5ª Turma, RTFR 121/106) - destaquei.



Em suma, a sanção de nulidade deveria ser interpretada restritivamente. Anula-se apenas aquilo que deve ser anulado, isolando-se o ato nulo (ou a porção nula do ato) daquilo que pode ser mantido hígido, ou na lição de **FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, LUIZ DELLORE, ANDRE VASCONCELOS ROQUE e ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JR:** *"somente deve ser segregado aquele ato processual inapto ao fim pretendido ou, embora apto à finalidade, tenha subjacente à nulidade o prejuízo da parte"*.

Logo, imperiosa a conclusão de que os demais atos praticados no processo administrativo cuja autuação foi anulada, deveriam ser reaproveitados.

Conclusão diversa, levaria à violação ao contraditório e a ampla defesa.

De mais a mais, tem-se que na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração (art. 66).

Desta feita, mostra-se nulo de pleno direito o procedimento administrativo que em tela, porquanto iniciado em afronta aos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, violando, pois, os ditames erigidos pelos arts. 276 a 283 do Código de Processo Civil, bem como àqueles concernentes à Lei 14.184/2002 (art. 5º e 66).

*Ex positis*, requer seja assegurado ao recorrente o direito líquido e certo ao aproveitamento do processo administrativo 7752731/2022, com seus respectivos atos e taxas recolhidas, assegurando-se ainda, a restituição da taxa paga indevidamente.

## **1.2. DA AUSÊNCIA DE FORMA.**

Ensina o C. STJ que *"o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do*



*ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade<sup>1</sup>".*

Afinal, é ele o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Pode afirmar, com efeito, que o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:

**Art. 56** - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

**I** - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

**II** - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

[...]

**V** - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

**VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver** - destacamos.

Referido auto também não contém os elementos indispensáveis à sua formação, no que pese as circunstâncias atenuantes, previstos no disposto art. 105 da Lei n° 20.922/2013:

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



**Art. 105.** As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I** - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

**II** - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

**III** - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

**IV** - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

**V** - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Denota-se que na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omisso, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

A ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna-o nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê



deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

De mais a mais, ante a ausência de delimitação da área com os devidos pontos de amarração e conseqüente impossibilidade de contrapor as informações do mérito da autuação, requer a realização de perícia *in loco*, o que é de suma importância para a comprovação dos fatos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, com a indicação dos polígonos da autuação.

### **1.3. DA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO REALIZADAS POR AGENTES SEM CONHECIMENTO E HABILITAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Como se denota dos autos, as condutas imputadas ao recorrente traduzem-se em infrações materiais. Nesse sentido, consigne-se desde logo, que não houve exame técnico (prova pericial, art. 158, CPP) que ateste a materialidade das infrações.

Outrossim, oportuno sublinhar que o auto de infração foi lavrado por agentes da PMMG, que permissa vênia, não dispõe de conhecimentos técnicos para atestarem questões atinentes ao tipo de vegetação, mensuração do material lenhoso e delimitação da área supostamente desmatada. Tais questões, como cediço, são de suma importância para a constatação e dosagem da penalidade.

Pois bem.

Nos termos do art. 13, caput, da Lei 5.194/66 "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG o poder para exercer fiscalização e autuação ambiental, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente



superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Rotineiramente a SUPRAM anula autuações lavradas pelos servidores da PMMG por erro grosseiro, até mesmo na capitulação da infração,<sup>22</sup> uma vez que surgem dúvidas quanto à atividade encontrada na vistoria e conseqüentemente embasamento incorreto, o que suscita nulidade absoluta do processo, gerando perda do trabalho policial e desperdício de dinheiro público e novamente prejuízo ao administrado que muitas vezes paga taxas de expedientes para a apresentação de simples recurso, honorários advocatícios, etc.

O Tribunal de Justiça Minas Gerais abordou a competência para a Polícia Militar de Minas Gerais para lavrar Auto de Infração sem a existência de exame técnico que o fundamente:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - **Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.** - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022) - destaquei.

<sup>22</sup> Auto de Infração n. 72749/2017, declarado nulo por erro no enquadramento.



Como fundamentação do presente acórdão, restou consignado que a lavratura de auto de infração é:

"Um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022).

Insta frisar, portanto, ser descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 ou Lei nº 20.922/2013 como norma instituidora de tal competência, pois tais normas encontram-se em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002.

Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **Art. 1º** - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

[...]

**Art. 6º** - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

**Parágrafo único.** O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

[...]

**Art. 11.** O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso



Nas palavras do Exmo. Desembargador:

"Infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico".

Denota-se que as infrações imputadas, *verbi gratia*, "desmatar", "poluir", bem assim, as classificações de tipologia vegetal e atividades de agrimensura são eminentemente técnicas e, por óbvio, demandam formação e habilitação na respectiva área de conhecimento. No presente caso não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração.

Diante da desarrazoada infração, o recorrente para contrapor as afirmações, no mínimo imprecisas e para demonstrar a necessidade da realização de perícia por profissional capacitado, com amplo conhecimento, realizou vistoria no local objeto da infração onde foi possível constatar que as imputações são inverídicas, conforme restará detalhadamente comprovado.

A realização de perícia *in loco* por profissional capacitado mostra-se imprescindível,

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

Assim ante a imprestabilidade do Auto de Infração para substituir o laudo e/ou perícia técnica, outra medida não

---

público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).



resta senão requerer seja deferida a realização de perícia in loco visando comprovar a materialidade da infração imputada, sob pena cerceamento de defesa, ou o cancelamento do presente auto de infração.

## 2. DAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

### 2.1 . DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI ESTADUAL 14.184/2002. PRECEDENTES DO C. TJMG.

Conquanto não haja previsão no Decreto 47.383/2018, acerca da possibilidade de apresentação de manifestação final, este direito (corolário do contraditório e da ampla defesa, é bom que se frise) decorre da Lei 14.184/2002, que em seu art. 36, pontifica que:

**Art. 36** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Enfatize-se, neste contexto que a Lei 14.184/2002 é norma que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, logo, de rigor à sua aplicabilidade no caso em tela.

Demais disso, de há muito é sabido que a espécie normativa Decreto (ato exarado pelo Poder Executivo), vem a regulamentar as Leis (ato exarado pelo Poder Legislativo), de modo que é premente a conclusão de que a premissa que fundamenta a r. sentença é equivocada.

Dito de outro modo: o Decreto Estadual 47.383/2018 deve amoldar-se ao tanto quanto disposto pela Lei Estadual 14.184/2002, não o inverso.

Outrossim, saliente-se que a exegese normativa contida no art. 36 da Lei 14.184/2002, é clara, não dando margens para alvedrios interpretativos. De sorte que encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias. O exercício deste direito, como sói saber



somente se dará após a efetiva intimação (conhecimento) do conteúdo da decisão que se busca impugnar, o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se que não estamos aqui a tratar de mera formalidade, mas sim, de um procedimento padrão, que à guisa de exemplo é desempenhado à risca, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória, manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

In casu, nada obstante os pedidos formulados pelo recorrente, verifica-se que a autoridade julgadora olvidou-se do preconizado pelo art. 36, caput, da Lei Estadual 14.184/2002, porquanto não ter aberto prazo para que o recorrente (após a emissão de parecer que subsidiou a decisão administrativa) pudesse impugnar as afirmações constantes do parecer, juntar documentos, etc.

Há aqui, incontestemente nulidade no processo administrativo, tendo em vista que: (i) o pedido para a produção de provas não foi apreciado pela autoridade administrativa; (ii) a autora não foi cientificada a respeito da finalização da fase instrutória; e (iii) à autora, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que tomaria ciência do parecer e poderia contrapor as argumentações nele lançadas.

É a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INUTILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 14.184/02. DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08, À ÉPOCA VIGENTE. ABERTURA DE VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO CARACTERIZADO. NULIDADE



**RECONHECIDA.** - A produção de provas é orientada à demonstração dos fatos alegados pelas partes no processo. Consiste em ferramenta destinada ao Juiz, com finalidade precípua de propiciar a formação de seu convencimento para a devida solução da controvérsia deduzida em juízo, conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil. - Não sendo possível a substituição da prova pericial pela prova técnica simplificada, em virtude da complexidade da matéria controvertida e não havendo utilidade na produção de prova testemunhal, vez que o ponto sobre o qual recairia deveria ser demonstrado por prova documental, o indeferimento dos pedidos formulados nesses sentidos não caracterizam cerceamento ao direito de defesa. - **No Estado de Minas Gerais, o processo administrativo é regido pela Lei Estadual nº 14.184/02, que prevê, em seu art. 8º, inciso IV e em seu art. 36, a necessidade de abertura de vista ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação final, antes da prolação da decisão pela autoridade competente. - Constatado nos autos que, na seara extrajudicial, após a emissão de parecer, que subsidiou a decisão da autoridade competente, não foi oportunizada a abertura de vista ao administrado para manifestação (alegação) final e não tendo sido apreciado o pedido de produção de provas formulado na defesa, configurado está o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vício insanável e que acarreta a nulidade do processo administrativo.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.108329-8/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/0022, publicação da súmula em 28/01/2022) - destacamos.



Pinço, por relevante, o seguinte fragmento do excerto acima descrito:

"O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa deve ser efetivamente assegurado aos litigantes, a fim de que possam participar do processo e dos atos decisórios que nele deverão ser proferidos, permitindo-lhes a produção de provas para a demonstração dos fatos apresentados e contrapostos [...] Conforme já registrado nesta decisão, percebe-se que o réu não observou o princípio do devido processo legal na esfera administrativa tendo desrespeitado as disposições da Lei Estadual nº 14.184/02 e do Decreto Estadual nº 44.844/08, à época vigente. Isto porque a autora, em sua defesa administrativa, apresentou pedido para a produção de provas: "Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar e oitiva de testemunhas, cujo rol abaixo segue, pois serão depoimentos de fundamental importância para esclarecer se a abertura de novo processo administrativo foi pela SUPRAM NOR ou não". Após a defesa, o processo administrativo foi encaminhado para parecer, tendo sido proferida, logo em seguida, a decisão, que manteve a penalidade aplicada à autora. **Nesse contexto, há clara nulidade no processo administrativo, tendo em vista que: a) o pedido para a produção de provas não foi apreciado pela autoridade administrativa; b) a autora não foi cientificada a respeito da finalização da fase instrutória; c) à autora, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que tomaria ciência do parecer e poderia contrapor as argumentações nele lançadas [...]** Com efeito, o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla



*defesa constitui vício insanável, ensejador da nulidade do processo administrativo - destacamos.*

Ora, sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente teve tolhido seu direito de contraditar os motivos que macularam o parecer final, desaguando num julgamento parcial, e ferindo de morte a paridade de armas. O prejuízo aqui, é presumido.

E mais, teve tolhido seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constituindo assim, um vício insanável, apto a nulificar todo o processo administrativo.

Como se percebe, melhor sorte não assiste ao presente processo administrativo, senão sua nulificação.

## 2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Antes de mais nada, é preciso recordar com **LÊNIO STRECK**, que o Administrador não é Azdak, do Círculo de Giz Caucásiano, logo, não pode decidir como bem entender, e sem motivar de forma incontestada as razões que o levaram a decidir contra ou a favor de determinado ente ou cidadão.

Sobremais, no que concerne o argumento de que no presente caso os julgadores "sequer" haveriam de produzir nova decisão, muito embora tenham feito, oportuno fazer algumas dilações.

Explicita **ROGÉRIO SANCHES CUNHA** que, "*a decisão judicial (insiro aqui, a decisão administrativa, vez que ambas são regidas pelo art. 93, IX, da CF/88) deve ser fruto de um raciocínio lógico do juiz, em que as razões que o levaram a decidir de tal ou qual modo estejam devidamente apontadas, de forma clara, a permitir o conhecimento e a eventual impugnação dos interessados. Daí a preocupação da Constituição ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (art. 93, inc. IX)*" (CUNHA, Rogério Sanches. STJ: Fundamentação da decisão não pode se limitar a transcrever ou a se remeter a outra peça processual) - destacamos.



No mesmo caminhar, é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, *verbis*: "**são três os pontos básicos em que se assenta a ideia de motivação como garantia: primeiro, aparece como garantia de uma atuação equilibrada e imparcial do magistrado, pois só através da motivação será possível verificar se ele realmente agiu com a necessária imparcialidade; num segundo aspecto, manifesta-se a motivação como garantia de controle da legalidade das decisões judiciais: só a aferição das razões constantes da sentença permitirá dizer se esta deriva da lei ou do arbítrio do julgador; finalmente, a motivação é garantia das partes, pois permitem que elas possam constatar se o juiz levou em conta os argumentos e a prova que produziram: como visto, o direito à prova não se configura só como direito a produzir a prova, mas também como direito à valoração da prova pelo juiz**" (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal, São Paulo: RT, 1995, p. 169) - destacamos.

Conquanto a jurisprudência admita a chamada motivação *per relationem* (adotada diuturnamente pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, e aplicada, *in casu*), o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: "**Não serve como fundamentação exclusivamente a remissão a manifestações de terceiros, exigindo-se complementações demonstradoras do efetivo exame dos autos e teses arguidas**" (REsp 1.384.669/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/08/2019) - destacamos.

Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo, não basta para suprir a exigência de fundamentação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

E é isso que ocorre no caso, conforme se denota, por exemplo, da decisão recorrida (vide fls. 118-119).

Como se percebe, não houve qualquer tipo de acréscimo ao parecer técnico que subsidiou a decisão. Acréscimo este, primordial e imprescindível à luz do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, não houve sequer



a transcrição do parecer (ou até mesmo, a menção ao número do parecer).

Cumpre salientar, nesse sentido que o Ministro **NEFI CORDEIRO** quando da ocasião do julgamento do EREsp 1.384.669/RS esclareceu que, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento do HC 216.659, não basta para suprir a exigência constitucional de fundamentação que a decisão faça remissão a manifestações de terceiros nos autos, sem ser demonstrada a efetiva apreciação do caso concreto e das alegações trazidas pela parte - destacamos.

Nada mais coeso. Afinal, cancelar a aplicação de uma penalidade, sem a devida e necessária fundamentação é violar frontalmente o tanto quanto disposto pelos arts. 2º, caput da Lei 14.184/2002, em sua interpretação conforme a Constituição (art. 93, IX, da CR/88). Tendo em vista, pois, que a técnica de julgamento denominada *motivação per relationem*, não respeitou os ditames estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de rigor seja declarada sua nulidade.

### 3. DO MÉRITO.

#### 3.1. DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA.

Ora, em sendo a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva (e de fato, o é, conforme já decidido pelo c. STJ), há que se demonstrar o dolo e/ou a culpa, sob pena de indistarcável responsabilidade objetiva.

Dessarte, não tem mais sabor de novidade, sustentar que o Direito Administrativo Sancionador é por todos, um sub-ramo do Direito Penal (neste sentido, é o escólio de OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. p. 190; JESUS, Damásio de. Direito penal vol. 1. - 37. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 195; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 871).

Por consequência, todas as garantias e preceitos atinentes ao direito/processo penal, devem ser transportadas ao direito administrativo sancionador.



E aqui, cabe ressaltar o teor da teoria da perda de uma chance probatória.

Como se sabe, em um sistema jurídico de cariz democrático, incumbe a quem acusa (*in casu*, a Administração Pública), o *ônus probandi* de demonstrar a plausibilidade jurídica de sua imputação, de modo que para tanto, nenhuma (frise-se, nenhuma) prova pode ser desprezada, independentemente de que prova esteja se falando. Noutros termos, é dever do Estado, produzir todas as provas que forem possíveis.

Nas palavras de **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA** e **FERNANDA MAMBRINI RUDOLFO**:

"Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída" (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462) - destacamos.

No caso em comento, torna-se salutar o reconhecimento da perda de uma chance probatória, porquanto o Estado não ter produzido todas as provas possíveis e imprescindíveis para o deslinde do caso (v.g. perícia apta o potencial poluidor do empreendimento).

Na lição do c. STJ, aplicando-se referida teoria:

"Se a acusação não produz todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, está caracterizada a perda da chance probatória e, conseqüentemente, a



### condenação se mostra inviável”

(Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01022022-Quinta-Turma-aplica-teoria-da-perda-da-chance-e-absolve-menor-acusado-com-base-em-testemunhos-indiretos.aspx>) - destaquei.

Parafraseando **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA** e **FERNANDA MAMBRINI RUDOLFO**, a partir da tensão que se estabelece entre o *jus puniendi* e os direitos e garantias fundamentais (v.g. presunção de inocência e devido processo legal) pode-se invocar a teoria da perda de uma chance.

A imposição de uma pena (seja ela pecuniária ou não) exige superação da dúvida razoável, por padrão de *standard probatório* democrático, e no caso de ausência de todas as provas (possíveis) acerca da autoria e materialidade do ilícito administrativo, dada a perda da chance de produção da prova por parte do Estado, prevalece a presunção de inocência.

Assim é que se afirma a possibilidade de aplicação da Teoria da Perda de uma Chance para fundamentar, em cada caso específico, o afastamento da imputação por falta de provas possíveis, as quais poderiam ter sido produzidas, mas não o foram (por dolo ou culpa dos agentes estatais), de modo que se supera a mera condenação por indícios e/ou provas rarefeitas, dando-se prevalência a importância de produção de todas as provas possíveis pelo Estado.

De tal sorte, demonstrado a fragilidade do acervo probatório coligido aos autos, de rigor seja defenestrada a pretensa autuação.

### 3.2. DA AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO. INFRAÇÃO MATERIAL.

Não tem sabor de novidade, sustentar que o Direito Administrativo Sancionador é um autêntico sub-ramo do Direito Penal (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. p. 190).

Desta senda, imperiosa é a conclusão de que as garantias inerentes ao direito/processo penal, devem ser importadas pelo processo administrativo sancionador, porquanto todos



estes, restringirem direitos e alicerçarem verdadeiras sanções.

Nessa quadra, preleciona **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**:

*"A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador"* (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. p. 241) - destacamos.

Outra não é a posição do Supremo Tribunal Federal.

Em voto modelar, o **MIN. GILMAR MENDES**, nos autos da Reclamação 41.557/SP, assim ponderou:

*"Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um conceito amplo de direito penal, que reconhece o direito administrativo sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do direito administrativo sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato"* - destacamos.<sup>4</sup>

Aliás, é este o caminho trilhado por nossa doutrina. Cite-se, por exemplo, as glosas de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** e **DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS**:

*"Reconhece-se a natureza administrativa de uma sanção pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade*

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na RCL. 41.557 São Paulo. Relator Min. Gilmar Mendes. Reclte.: Fernando Capez. Adv.: Alberto Zacharias Toron. Recldo.: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 03/07/2020.



competente para impô-la. Não, há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infração e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos de Heraldo Garcia Vitta" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 871) - destacamos.

"A diferença é de grau ou de quantidade. Reside na gravidade da violação ao ordenamento jurídico. Assim, se o legislador fixou uma sanção administrativa, significa que a considerou suficiente, e entendeu desnecessário recorrer a pena" (JESUS, Damásio de. Direito penal vol. 1. 37. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 195) - destacamos.

É também a posição dos irrepreensíveis administrativistas **RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA** e **ERICK HALPERN**:

"As sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc. (OLIVEIRA,



Rafael Carvalho Rezende; HALPERN, Erick.  
A retroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021).

Pois bem.

Sabendo-se que as garantias inerentes ao Direito/Processo Penal devem ser aplicadas no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, mister reconhecer que a autuação imputada a recorrente é nula de pleno direito.

A toda evidência, a infração impugnada amolda-se ao conceito de infração não transeunte (ou material), de modo que a materialidade do ilícito administrativo somente poderá ser comprovada através de exame técnico/perícia, sob pena de malferimento do art. 158 do CPP.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - **CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE** - INCONFORMISMO DEFENSIVO - **INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL** - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Não existindo prova da materialidade do crime, qual seja, perícia oficial, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Penal, deve o réu ser absolvido da imputação prevista no art. 38 da Lei 9.605/98. (TJMG - Apelação Criminal 1.0034.13.004269-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016) - destaquei.

Logo, frente à ausência de laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

### 3.3. DA DESCRIÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO.

Conforme descrito alhures, o recorrente foi autuado por efetuar desmate em sua propriedade.



Ocorre que, conforme laudo em anexo, o local já havia sido desmatado anteriormente, ocorrendo apenas o corte isolado de árvores, as imagens trazidas no laudo demonstram claramente referido corte. Senão vejamos:



ALFA CONSULTORIA AMBIENTAL & CIVIL  
Rua Álvaro Pires, nº 150 - União/MG  
(35) 3676-6923/99936-6611



Figura 16: Árvores isoladas

O laudo também trouxe fotos que comprovam que no local existem vegetação invasora:



ALFA CONSULTORIA AMBIENTAL & CIVIL  
Rua Álvaro Pires, nº 150 - União/MG  
(35) 3676-6923/99936-6611



Figura 2: Presença de capim brachiaria na área de pastagem



Figura 4: Presença espécies invasoras na área de pastagem

O laudo também trouxe imagens de fezes bovinas e resíduo de fornos de carvoaria, senão vejamos:



É possível afirmar, a partir da constatação *in loco* e relato do proprietário, que a área é utilizada exclusivamente para criação de bovinos há mais de vinte anos. A seguir imagens (figura 09) das fezes dos bovinos encontrados no local que corroboram ao afirmado.



Figura 9: Presença de fezes de bovinos



Figura 10: Bovinos presentes no local da vistoria

Em um local próximo a sede, foi encontrado vestígios da existência de uma carvoaria antiga, foram observados tijolos e solo expostos por carvão, corroborando com os relatos do proprietário que a área foi limpa há muito tempo.



Figura 11: Vestígios de carvoaria antiga



Figura 12: Vestígios de carvoaria antiga

Assim, necessário se faz que a autoridade julgadora arrole um terceiro perito/engenheiro florestal para contrarrazoar o laudo do Engenheiro Ambiental, Jarlen William Gonçalves



Tibúrcio (CREA/MG: 200839/D), anexo à defesa, bem como o auto de infração objeto da presente defesa.

Por fim, não se oblitera aqui a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Todavia, conforme explica Édis Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

Desta forma, a desconfiguração da infração administrativa através desta autoridade julgadora, é a medida que se impõe.

#### **3.4. DA AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO DE DESMATE E RETIRADA DE MATERIAL LENHOSO DO LOCAL.**

Para contrarrazoar as alegações constantes no auto de infração, foi realizado *in loco*, no dia 11 de maio de 2022, uma visita técnica, com o intuito de verificar as imputações citada no Auto de Infração n°312015/2023, lavrado no dia 03 de maio de 2022, referente ao empreendimento Fazenda Lira, com área total de aproximadamente 230,0812 ha.

Realizou-se, acompanhado do proprietário do empreendimento, uma minuciosa vistoria no imóvel, tendo como finalidade o levantamento de dados e coleta de depoimentos.

Foram utilizadas as geotecnologias como ferramentas para análise do uso e ocupação do solo, gerando um laudo de alta qualidade e confiabilidade.

Através de imagens de satélite, é possível visualizar a superfície terrestre diferenciando a vegetação, o relevo, o uso e ocupação do solo e os locais que possuem água.

Conforme MALDONA (2004), a energia solar ao incidir em um objeto na superfície terrestre pode ser refletida, absorvida ou transmitida.

Diante disso o comportamento espectral deve ser analisado de acordo com a faixa de visível e no infravermelho onde predomina a reflexão e absorção e os demais fenômenos da interação da radiação com a vegetação.

A cobertura de vegetação na superfície terrestre pode ser avaliada através de imagens de satélites, utilizando-se de



índices que quantificam a energia eletromagnética refletida pela vegetação.

Foi utilizado o índice de vegetação por diferença normalizada o (NDVI) segundo PRICE (1987) e JACKSON (1991), tem como finalidade separar a vegetação verde, a partir do seu brilho utilizando dados de satélites.

Este é o índice mais comumente utilizado, dado que mantém a capacidade de minimizar os efeitos topográficos enquanto produz uma escala de medição linear (MONTEIRO, 2013).

O NDVI é calculado pela seguinte equação:  $NDVI = \frac{NIR - R}{NIR + R}$  Onde: NDVI é o índice de vegetação por diferença normalizada NIR é a refletância no comprimento de onda correspondente ao Infravermelho próximo ( 0,76 a 0,90  $\mu m$  para o Landsat 5 e 0,85  $\mu m$  para o Landsat 8) R é a refletância no comprimento de onda correspondente ao vermelho (0,63 a 0,69  $\mu m$  para o Landsat 5 e 0,64 a 0,67  $\mu m$  para o Landsat 8) A escala de medição do NDVI fica entre -1 e 1, com 0 representando o valor aproximado de nenhuma vegetação.

Assim, os valores negativos representam área sem vegetação, ou seja, solo exposto.

Utilizando o sítio LANDVIEWER, constatou-se que a área objeto do auto de infração, apresentou o seguinte comportamento do NDVI;

Percebe-se na Figura 23, que em 12 de junho de 2007, grande parte da área não apresentava cobertura de vegetação na totalidade da superfície do polígono demarcado da autuação, identificada pelo degrade de cores do amarelo ao vermelho ( $0,3 < NDVI < 0,1$ ), caracterizando-se como ausência de vegetação, perfil de pastagem:

*[Handwritten signature]*



Pode-se analisar que pelas camadas do infravermelho que a área com vegetação aparece na cor vermelha já as áreas antropizadas uma coloração mais clara, a seta da cor amarela mostra o local da reserva legal do imóvel.

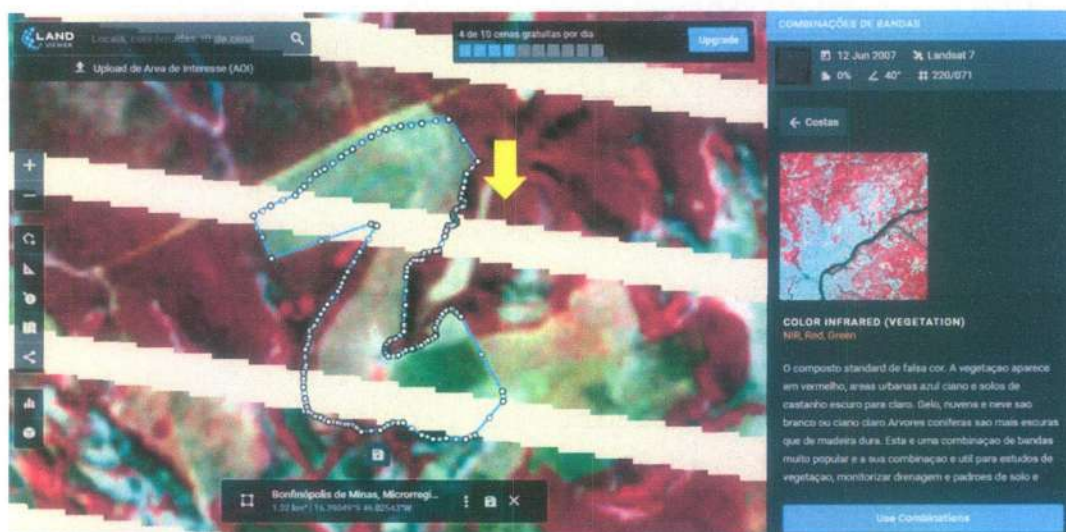


Figura 26: Análise do Infravermelho no polígono de limpeza, imagem do satélite Landsat 7, de 29 de Maio de 2008.

Jarlen William Gonçalves Tibúrcio  
Engenheiro Ambiental  
CREA/MG: 200839/D

Por se tratar de uma imagem com data anterior a 22 de julho de 2008, o polígono da limpeza dotava-se de praticamente na sua totalidade de área sem cobertura de vegetação, sendo um fator que **caracteriza área rural consolidada, conforme previsão da Lei Estadual nº 20.922/2013.**

Pode-se analisar que pelas camadas do infravermelho que a área com vegetação aparece na cor vermelha já as áreas antropizadas com uma coloração mais clara:



ALFA CONSULTORIA AMBIENTAL & CIVIL  
Rua Afonso Pena, nº 160 – Unaí/MG  
(38) 3676 6923/ 99936-6611



Figura 23: Análise do NDVI no polígono de limpeza, imagem do satélite Landsat 7, de 12 de Junho de 2022.

Jarlen William Gonçalves Tibúrcio  
Engenheiro Ambiental  
CREA/MG: 200839/D

A imagem acima mostra a área limpa no ano de 2007 e 2008, bem como a imagem 26, retirada do Google Earth com data do mês 07 de 2009, mostra claramente que a área é composta por pastagem.



Figura 20: Imagem do Google Earth satélite, Julho de 2018.

Jarlen William Gonçalves Tibúrcio  
Engenheiro Ambiental  
CREA/MG: 200839/D

Notou-se ainda, a presença de arbustos/vulgo lobeiras e capim *brachiaria*, senão vejamos:



ALFA CONSULTORIA AMBIENTAL & CIVIL  
Rua Afonso Pena, nº 150 - Unaí/MG  
(38) 3676 6923/ 99936-6611



Alfa Consultoria Ambiental  
11.05.2022 08:39  
23K 390780 8187243  
Estrada sem nome - MG, 38650-000

Figura 2: Presença de capim brachiaria na área de pastagem

Jarlen William Gonçalves Tibúrcio  
Engenheiro Ambiental  
(CREA/MG: 200839/D)



ALFA CONSULTORIA AMBIENTAL & CIVIL  
Rua Afonso Pena, nº 150 - Unaí/MG  
(38) 3676 6923/ 99936-6611



Alfa Consultoria Ambiental  
11.05.2022 08:49  
23K 391122 8187017  
Bomfimópolis de Minas - MG, 38650-000

Figura 4: Presença espécies invasoras na área de pastagem

Jarlen William Gonçalves Tibúrcio  
Engenheiro Ambiental  
(CREA/MG: 200839/D)

É possível afirmar, a partir da constatação in loco e relato do proprietário, que a área é utilizada exclusivamente para



criação de bovinos há mais de vinte anos, sendo que, as imagens colhidas no local complementam que no local não ocorreu o desmate:



**Figura 10: Bovinos presentes no local da vistoria**

Também foram encontrados no local, vestígios de fornos antigos, o que comprova o desmate anterior e corrobora com ausência de desmate descrito no laudo.



Figura 11: Vestígios de carvoaria antiga



Figura 12: Vestígios de carvoaria antiga

Para finalizar, as imagens 15, 16 e 20 (árvores caídas) comprovam a ausência de desmate, senão vejamos:



Figura 15: Árvores isoladas



A imagem acima deixa bem claro que inexistiu um desmate a corte raso com destoca, vez que é possível observar a existência de várias lobeiras e capim braquiária, inclusive ao lado das árvores suprimidas.

Como Vossas Excelências bem sabem, a classificação para a conduta de desmate, o valor da multa será bem maior que para o corte de árvores, enquanto para o desmate será cobrado o valor de 500,00 a 1000,00 UFEMG's por hectare, a conduta por corte isolado de árvores será cobrada o valor de 30 a 60 UFEMG's por árvore, ou seja, o valor pela conduta de cortar árvores isoladas é infinitamente menor.

Assim, em razão da descrição absurdamente errônea de que no local ocorreu um desmate, outra medida não resta senão, a nulidade do auto de infração.

### **3.5. DA AUSÊNCIA DE RETIRADA DE MATERIAL LENHOSO DO LOCAL.**

A mensuração dos 2.580,60 m<sup>3</sup> de lenha fica um tanto quanto duvidosa, uma vez que, não há elementos físicos disposto de forma correta, que possibilite a aferição do material lenhoso, não foi encontrado no auto nenhuma descrição de parâmetros para tal estimativa, como comprimento, largura e altura das pinhas.

Desta forma, pelo material apresentado no auto, a estimativa de volumétrica de material lenhoso não apresenta nenhuma credibilidade, isto porque não oferece condições técnicas para comprovação, ou conferência. Todo o material lenhoso está no local, nada foi retirado ou queimado.

A volumetria descrita no auto de infração não pode ser considerada, vez que o policial imaginando que naquele local ocorreu um desmate, simplesmente usou a tabela do Decreto.

Ocorre que o recorrente não realizou desmate, o que por si só, desqualifica a quantidade de material lenhoso descrito no auto de infração.

Também de forma errônea o policial descreve que o recorrente realizou a queima do material lenhoso, o que não pode prosperar vez que, conforme laudo técnico em anexo, havia no local resquício de antigos fornos e não a existência de recente queima de material lenhoso.



Assim, necessário se faz a anulação do auto de infração, vez que conforme descrito no laudo técnico todo o material lenhoso encontra-se no local.

Requer ainda que a autoridade julgadora indique um terceiro profissional- habilitado e com conhecimento técnico para realizar uma nova perícia no local, indicando os quesitos e posterior abertura de prazo para que o recorrente possa realizar a sua defesa, bem como indicar outros quesitos.

### 3.6. CONCLUSÕES. LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

Em resumo, com base no Laudo Técnico Ambiental, da lavra do Engenheiro Florestal Jarlen William Gonçalves Tibúrcio (CREA/MG 200839/D) podemos concluir que:

- A mensuração dos 2.580,60m<sup>3</sup> de lenha fica um tanto quanto duvidosa, uma vez que não há elementos físicos dispostos de forma correta, que possibilite a aferição do material lenhoso;
- Através das imagens de satélite, pode-se afirmar que a área em questão era uma área de pastagem, notando-se a presença de arbustos e capim *brachiaria*;
- O empreendimento tem como principal atividade a criação de bovinos em regime extensivo, utilizando as áreas da fazenda como pastagem.

Em suma, a autuação, não merece prosperar.

### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. ART. 6º DA LEI 9.605/98.

Prelecionam CURT TRENNEPOHL, TERENCE TRENNEPOHL e NATASCHA TRENNEPOHL, que "*a situação econômica do autuado deve ser considerada para a dosagem da sanção, nos termos do art. 6º da Lei 9.605/98*" (CURT, Trennepohl; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. *Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 424) - destacamos. Mencionado dispositivo legal, apregoa que:



**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I** - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

**II** - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

**III** - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Pontue-se que a Lei 9.605/98, nada obstante tratar de crimes, a partir de seu art. 70, versa sobre as infrações administrativas ambientais, determinando aos atores jurídicos a observância do art. 6º do mesmo diploma legal, vejamos:

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º - destacamos.**

Daí que, com a mesma fidelidade, o Decreto Federal 6.514/2008, assim como já o fizera o Decreto anterior (Decreto 3.179/1999) impôs a autoridade competente para aplicar a multa administrativa os mesmos critérios fixados para a gradação da sanção penal (insista-se, que o Direito Administrativo Sancionador é um autêntico sub-ramo do Direito Penal).

Pode-se perceber, num simples relance que, os agentes atuantes não se atentaram aos parâmetros estabelecidos pela



legislação federal, porquanto não ter sido levados em consideração os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (lembre-se que o autuado solicitou a expedição de licença ambiental - Solicitação n° 202108010030001845 - possui autorização para captação de recursos hídricos - Portaria Coletiva n° 00524/2020, com horímetro, sistema de medição de vazão captada e monitoramento) e sua situação econômica.

Simplemente foi imposta penalidade em valor exorbitante (quase cem mil reais). Assim, nos casos como o ora tratado, como reverbera **VLADIMIR PASSOS DE FREITAS**:

*"Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo [...] Na verdade, a desproporcionalidade do ato administrativo importa em verdadeiro abuso de poder" (FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 94-95) - destacamos.*

Diante disso, há que se readequar a multa aplicada, observando-se os parâmetros perfilhados pelo art. 6° da Lei 9.605/98, sob pena de nulidade absoluta do auto de infração.

É o que requer.

**5. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL 47.772/2019.**

Denota-se dos autos que o recorrente, em sede de defesa, pleiteou a conversão do valor da multa ambiental em serviços de prestação, melhorias e recuperação da qualidade do meio



ambiente, conforme dicção do art. 114 do Decreto Estadual 47.383/2018 (vigente à época dos fatos).

O pedido, no entanto, foi negado pela Administração Pública ao argumento de que "ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada".

No interregno do processo administrativo sancionador, sobreveio o Decreto 47.772/2019, que alterou a art. 85, do Decreto 47.383/2018, acrescentando a alínea "g" no supracitado dispositivo legal e revogando o já mencionado art. 114.

Dessarte, o Decreto 47.772/2019, regulamentou de forma minudente o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

Com efeito, apregoa o art. 2º do Decreto Estadual 47.772/2019 que:

**Art. 2º** - A adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.

§ 1º - A assinatura do termo a que se refere o caput torna definitivas as penalidades aplicadas no auto de infração, implicando o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive para os efeitos de aplicação de reincidência administrativa e a renúncia ao direito de apresentação de defesa e de recursos administrativos.

§ 2º - A celebração do termo a que se refere o caput implica a aplicação da atenuante a que se refere a alínea "g" do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, sobre o valor base da multa.



O §4º do multicitado dispositivo legal, traz em seu bojo, o item a ser observado no que concerne à celebração do termo de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, a saber:

**Art. 4º** - A celebração do termo a que se refere o art. 2º será realizada presencialmente em reunião com a participação de representantes dos órgãos e das entidades comprometidas e do autuado ou seu representante, com poderes para assumir as obrigações constantes do termo.

Já o §5º, enumera as hipóteses onde são inadmissíveis a benesse:

**Art. 5º** - Não caberá adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

**I** - no caso de o autuado ser considerado reincidente no cometimento de infrações administrativas ambientais;

**II** - da infração ambiental decorrer morte humana;

**III** - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

**IV** - infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil Ufemgs, ressalvadas as infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018.



Por fim, determina o §6º que será convertido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada.

Dessume-se, portanto, que o Decreto 47.772/2019, regulamentou de modo exaustivo, tudo aquilo que tangencia o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

A decisão administrativa que negara ao recorrente o direito líquido e certo à conversão, é deveras ilegal.

Afronta uma norma cogente, que aprioristicamente, veio à prestigiar os reclamos de parcela dos atores jurídicos no sentido de se prestigiar o bem comum de uso do povo (art. 225, caput da CR/88) em detrimento de compensações financeiras.

À vista do exposto, de rigor seja assegurado ao recorrente, o direito líquido e certo à conversão, consoante determinado e regulamentado pelo Decreto Estadual 47.772/2019.

É o que requer.

### **5.1. DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO.**

Ainda que se entenda que o Programa de Estadual de Conversão de Multas Ambientais não encontra-se regulamentado, **não pode ser o recorrente (administrado) penalizado pela inércia do Poder Público.**

Com efeito, nada obstante o pedido administrativo para conversão de parte do valor da multa ambiental em medidas de melhoria ao meio ambiente, houve indeferimento ao fundamento de "ausência de regulamento", o que, indubitavelmente caracteriza, inércia do Poder Público.

Ora, não pode o administrado ser penalizado pela morosidade estatal. Outorgar-lhe um direito e não aplicá-lo por "ausência de regulamentação" é fazer da lei uma letra morta.

Afinal, como brilhantemente sintetizado por **WARAT** "*direitos sem garantias, são promessas de amor*".

A doutrina de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, explicita que a omissão de norma regulamentadora seria:

"Inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao





Executivo o poder de legislação negativa em contrário, ou seja, de permitir que sua inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a estrutura de Poderes da República" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 52) - destacamos.

Cito, nesse sentido, elucidativo precedente oriundo do c. TJGO:

**"A inércia do Chefe do Poder Executivo em editar uma norma não pode servir de obstáculo ao recebimento de uma vantagem legítima da parte, por representar verdadeira atribuição àquele do "poder de legislação negativa" (TJGO - Apelação Cível/Reexame Necessário, Relator: Des (a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 04/05/2020, 6ª câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020) - destacamos.**

Desta forma, a omissão do Poder Público, é pois, ilegítima, de molde que sua inércia em editar o decreto regulamentador não tem a prerrogativa de impedir a aplicação da lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dessarte, se foi o próprio Poder Público que, por sua omissão, deu ensejo à lacuna legislativa, não há como se penalizar o administrado pela moral estatal.

A concessão da benesse, por todos os ângulos analisados é a medida que se impõe.

## **6. DOS PEDIDOS.**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela ausência de infração ante a existência de documentos autorizativos para as



intervenções, requer ainda sejam também apreciadas as atenuantes aplicáveis ao caso concreto.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria in loco pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Caixa Postal [REDACTED] localizada na [REDACTED]

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 10 de julho de 2023.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG [REDACTED]

Maria Ap. Lopes Luciano  
OAB/MG [REDACTED]

Thales V. Benones Oliveira  
OAB/MG [REDACTED]

  
Leandro de Deus Filho  
OAB/MG [REDACTED]